



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11831.002822/2002-39
Recurso n° 000.001 Voluntário
Acórdão n° **3301-01.469 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 22 de maio de 2012
Matéria PIS E COFINS - RESSARCIMENTO
Recorrente NOVA GASÔMETRO S/A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 30/04/1992 a 31/01/2001

BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. INADIMPLEMENTO. EXCLUSÃO.

A base de cálculo da contribuição para o PIS é o faturamento mensal, excluídos os valores expressamente elencados na legislação tributária, inexistindo amparo legal para se excluir do seu total os valores faturados e não pagos.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 30/04/1992 a 31/01/2001

BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. INADIMPLEMENTO. EXCLUSÃO.

A base de cálculo da contribuição para a Cofins é o faturamento mensal, excluídos os valores expressamente elencados na legislação tributária, inexistindo amparo legal para se excluir do seu total os valores faturados e não pagos.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 15/03/2002 a 15/01/2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

A homologação de compensação de débito fiscal, efetuada pelo próprio sujeito passivo, mediante a transmissão de Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (Per/Dcomp), está condicionada à certeza e liquidez dos créditos financeiros declarados.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário nos termos do voto do Relator.

(Assinado Digitalmente)

Rodrigo da Costa Possas - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator.

Participaram do presente julgamento: os Conselheiros José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Amauri Amora Câmara Júnior, Andréa Medrado Darzé, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Possas.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ São Paulo I que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada contra despacho decisório que indeferiu o pedido de ressarcimento de PIS e Cofins às fls. 02, cumulado com pedidos de compensações às fls. 05; 06; e 07, todos protocolados em 24/05/2002 e retificados em 04/07/2002 (fls. 32/36).

Por meio do Despacho Decisório às fls. 40/43, de cuja ciência a recorrente foi intimada em 10/06/2008, a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (Derat) em São Paulo indeferiu o pedido de ressarcimento e não homologou as compensações dos débitos tributários declarados sob o fundamento de inexistência de previsão legal para o ressarcimento das contribuições para o PIS e Cofins pagas sobre valores inadimplidos.

Posteriormente foram anexados aos presentes autos os Per/Dcomps às fls. 46/66 e às fls. 67/72, transmitidas em 17/06/2003 e 25/02/2005, respectivamente.

Cientificada do despacho decisório, a recorrente interpôs manifestação de inconformidade (fls. 85/92), requerendo a sua reforma a fim de que fosse deferido o ressarcimento pleiteado e homologadas as compensações declaradas, alegando razões que foram assim resumidas por aquela DRJ:

“ . . . que as bases de cálculo do PIS e da Cofins correspondem às receitas efetivamente recebidas pela pessoa jurídica; de que, em face do regime de competência, todas as vendas são registrados na contabilidade como receitas, mas, na verdade, nem todos os valores se materializam em ingresso efetivo, em virtude de inadimplência; e de que tratamento da inadimplência deve corresponder ao aplicado às vendas canceladas.”

Analisada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ julgou-a procedente em parte, reconhecendo a homologação tácita dos débitos tributários declarados nos Pedidos de Compensação às fls. 34 (fls. 31); às fls. 35 (fls. 32); e às fls. 36 (fls. 33), todos protocolados em 04/07/2002, e indeferiu o ressarcimento/compensação do valor pleiteado, conforme acórdão nº 16-18.165, datado de 20/08/2008, às fls. 100/117, sob as seguintes ementas:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 12/06/2012 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 12

/06/2012 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 09/08/2012 por RODRIGO DA COSTA

POSSAS

Impresso em 16/11/2012 por LEVI ANTONIO DA SILVA - VERSO EM BRANCO

“RESTITUIÇÃO .DECADÊNCIA.

O direito de pleitear restituição de tributo ou contribuição pago a maior ou indevidamente extingui-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário. Observância da Lei Complementar no 118, inclusive.

BASE DE CÁLCULO.

Não há previsão para se excluir da base de cálculo da Contribuição os valores relativos a vendas faturadas e não recebidas. Paralelamente, há expressa previsão legal para que a Contribuição recaia sobre o(a) faturamento-receita.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Estabelece-se como tacitamente homologada a compensação objeto de pedido de compensação convertido em declaração de compensação que não seja objeto de despacho decisório proferido no prazo de cinco anos, contado da data do protocolo do pedido, considerando-se pendente de decisão administrativa a Declaração de Compensação, o Pedido de Restituição ou o Pedido de Ressarcimento em relação ao qual ainda não tenha sido intimado o sujeito passivo do despacho decisório proferido pela Autoridade competente para decidir sobre a compensação, a restituição ou o ressarcimento.”

Inconformada com essa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 127/137), requerendo a sua reforma a fim de que se reconheça o seu direito ao ressarcimento pleiteado e homologue as compensações de todos os débitos declarados, alegando, em síntese, que as vendas faturadas e não recebidas não constituem receitas, devendo, portanto, serem excluídas das bases de cálculo do PIS e da Cofins. Como pagou as contribuições pelo regime de competência, tem direito ao ressarcimento dos valores apurados e pagos sobre os valores inadimplidos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Morais

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

A recorrente protocolou o pedido às fls. 02, visando o ressarcimento de valores de PIS e Cofins, no total de R\$52.928,63, cumulado com os pedidos de compensação às fls. 34 (fls. 31); às fls. 35 (fls. 32); e às fls. 36 (fls. 33), inicialmente protocolados em 24/05/2002 e retificados em 04/07/2002, cujos débitos tributários declarados totalizaram R\$51.785,60.

Dessa forma, ainda que fosse reconhecido o direito de a recorrente se ressarcir do valor pleiteado, teria remanescido um saldo de apenas R\$1.145,03, depois da homologação tácita reconhecida pela autoridade julgadora de primeira instância.

No entanto, nesta fase recursal, a recorrente, ao invés de insurgir contra a compensação daquele saldo requereu a homologação de débitos fiscais vencidos, no valor total aproximado de R\$127.826,79.

O ressarcimento pleiteado decorre dos valores das contribuições para o PIS e Cofins, apurados sobre faturas inadimplidas.

Ao contrário do entendimento da recorrente, inexistente amparo legal para se excluir da base de cálculo dessas contribuições os valores faturados e não pagos.

As bases de cálculo eleitas pelas leis complementares que instituíram essas contribuições foi o faturamento mensal, assim entendido a receita operacional bruta, assim dispondo:

Lei Complementar nº 07, de 07/09/1970 (PIS):

“Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

(...);

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue:

(...);

4) no exercício de 1974 e subseqüentes, 0,50%;

(...).”

Posteriormente, a LC nº 17, de 12/12/1973, art. 1º, parágrafo único, “b”, elevou aquela alíquota para 0,75 %, a partir do exercício de 1976 e subseqüentes.

Lei Complementar nº 70, de 30/12/1991 (Cofins):

“Art. 2º - A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;

b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.”

Posteriormente, a Lei nº 9.718, de 27/11/1998, que alterou a sistemática de apuração e pagamento de ambas as contribuições, manteve o faturamento mensal como base desta contribuição, assim dispondo:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a

legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

§2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo; (Revogado pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

V - a receita decorrente da transferência onerosa a outros contribuintes do ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

(...).

As deduções de receitas faturadas e não pagas das bases de cálculo da contribuições para o PIS e Cofins não estão elencadas em nenhum dos dispositivos citados e transcritos acima.

Dessa forma, não há que se falar em ressarcimento de valores apurados sobre faturas inadimplidas.

A homologação tácita das compensações dos débitos declarados nos pedidos de compensação às fls. 34 (fls. 31); às fls. 35 (fls. 32); e às fls. 36 (fls. 33), por parte da autoridade julgadora de primeira instância se deu nos termos dos § 4º, c/c os §§ 2º e 6º do art. 74, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996. Para os demais débitos declarados nos Per/Dcomps transmitidos em datas anteriores a cinco anos da ciência do despacho decisório, não se aplicam estes dispositivos legais.

Quanto à compensação dos débitos remanescentes, sua homologação está condicionada à certeza e liquidez do crédito financeiro declarado, no presente caso, do ressarcimento pleiteado. Como o ressarcimento foi indeferido, não há que se falar em homologação da compensação de tais débitos.

Em face do exposto e de tudo o mais que consta dos autos, nego provimento ao recurso voluntário.

(Assinado Digitalmente).

José Adão Vitorino de Moraes - Relator